

EMENDA N.º 2018

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 846 DE 31 DE JULHO DE 2018
(Da senhora Deputada Federal Laura Carneiro)**

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.



EMENDA MODIFICATIVA N.º de 2018.

Ficam alterados os incisos I e II do art. 14, os incisos I e II do art. 15, os incisos I e II do art. 16, os incisos I e II do art. 17 e os incisos IV e VI do art. 18; e insere o art. 25-A no texto da Medida Provisória nº 841, de 12 de junho de 2018, levando em consideração as alterações que foram feitas pela Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, nos seguintes termos:

Art. 14.

I -
.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;
.....

...
h) cinquenta e quatro inteiros e quarenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II -

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;
.....

...
h) cinquenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 15.

I -

b) três por cento para o FNC;

.....
...
i) quarenta e três inteiros e vinte e sete centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
II -

.....
b) três por cento para o FNC;

.....
...
i) quarenta e três inteiros e setenta centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....
...
Art. 16.

I -

.....
k) três por cento para o FNC; e
l) quarenta e três por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
II -

.....
k) três por cento para o FNC; e
l) quarenta e sete por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....
...
Art. 17.

I -

b) três por cento para o FNC;

.....
...
j) trinta e cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
II -

.....
b) três por cento para o FNC;

.....
i) cinquenta e três por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....
...
Art. 18.

.....
IV – três por cento para o FNC;
VI - sessenta e dois inteiros e quatro décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....
...
Art. 25-A. O art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



CD/18941.77975-50

.....
Parágrafo único. É vedado o contingenciamento dos recursos destinados ao FNC, que devem ser alocados em sua integralidade.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 846/2018 - quando comparada à MP 841/2018 - amplia de 2,87% para 2,92%, em 2018, e de 0,50% para 2,91%, a partir de 2019, o percentual da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinado ao Fundo Nacional de Cultura.

Contudo, a MP 846/2018 continua mantendo os mesmos percentuais das arrecadações da loteria federal – 1,50%, em 2018, e 0,50%, a partir de 2019 - e das loterias de prognósticos esportivos – 1,00% em 2018 e 2019 - para serem destinados ao Fundo Nacional de Cultura. Ou seja, continuam sendo menores quando comparados ao percentual antes estabelecido no inc. VIII, do art. 5º da Lei Rouanet: de 3%.

A MP 846/2018 - diferente da MP 841/2018, que não previa nenhum percentual referente à arrecadação da Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex) -, prevê a destinação de 0,40% dessa nova loteria ao Fundo Nacional de Cultura.

Entretanto, entende-se que os recursos do Fundo Nacional de Cultura ainda merecem ser ampliados, haja vista que é notório que as políticas públicas de cultura têm a capacidade de agir nas causas e nas consequências dos problemas de segurança pública, impactando no processo de superação dos mesmos.

Assim sendo, além do aumento dos recursos, faz-se necessário que seja garantida a vedação do contingenciamento dos recursos destinados ao FNC, os quais vem sofrendo contingenciamento nos últimos anos, conforme demonstrado em audiência pública realizada em julho de 2017, na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados.

Esta emenda foi sugerida pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM.

Considerando todos esses argumentos, apresentamos a seguinte proposta de emenda visando a restaurar a higidez de todo o sistema.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2018.





**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(DEM-RJ)**



CD/18941.77975-50